



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

30/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário.

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 019/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00087511420115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: TELEMEX ENGENHARIA LTDA
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INTEMPESTIVA. Não há prova de que o
documento foi emitido por este E. Tribunal, nos termos do art. 365, V,
CPC, tampouco houve afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal,
até porque não se encontra subscrito pela Magistrada, não retratando
fielmente o original juntado aos autos. Agravo Regimental a que se nega
provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de março de 2012

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0008751-14.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

AGRAVANTE: TELEXEN ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADA: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.35 e 36)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVA. Não há prova de que o documento foi emitido por este E. Tribunal, nos termos do art. 365, V, CPC, tampouco houve afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, até porque não se encontra subscrito pela Magistrada, não retratando fielmente o original juntado aos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A fls.41/47, TELEXEN ENGENHARIA LTDA. interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que não conheceu da Reclamação Correicional, uma vez que não comprovada a juntada de cópia autêntica do ato impugnado.

Alega a agravante que a decisão impugnada confronta com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual previstos nesta Especializada e no sentido de que não há necessidade da juntada de cópias retiradas dos próprios autos, bastando aquelas disponibilizadas por este E. Tribunal, através de meio eletrônico.

Por outro lado, afirma que a decisão não se sustenta em qualquer base legal, na medida em que o artigo 365 do CPC permite a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova e também porque esbarra no entendimento do próprio Judiciário brasileiro, tendente a modernizar a tramitação processual, afrontando, por conseguinte, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não procede o inconformismo.

Conforme enfatizado na decisão correicional, a cópia juntada aos autos, referente ao ato impugnado (fls.29/30), é apócrifa e foi extraída da internet não servindo, portanto, como documento comprobatório da decisão atacada, motivo pelo qual não se conheceu da reclamação correicional (artigo 85, inciso II das mencionadas Normas da Corregedoria).

Saliente-se, ainda, que não há prova de que referido documento foi emitido por este E. Tribunal, nos termos do art. 365, V, CPC, tampouco houve afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, até porque, como ressaltado acima, não se encontra subscrito pela Magistrada, não retratando fielmente o original juntado aos autos.

Por oportuno, reitere-se que não cabe à Corregedoria zelar pela regular formação da reclamação correicional, obrigação que compete à agravante.

Nesse contexto, não comporta reparo a decisão correicional, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL